



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.972/19

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BOQUEIRÃO**, correspondente ao **exercício de 2018**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.*

ACORDÃO AC2 - TC - 01207/20

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.972/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **BOQUEIRÃO**, sob a presidência do vereador **Paulo César da Silva**, e emitiu o relatório prévio de fls. 53/63, com as colocações a seguir resumidas:
- Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 1.468.728,00** e a despesa orçamentária **R\$ 1.468.728,00**.
 - A despesa total do legislativo representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - A despesa com pessoal da Câmara representou **75,80%** das transferências recebidas.
 - Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - A título de irregularidades, a Auditoria constatou:
 - Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF;
 - Acumulação irregular de cargos públicos.
02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 146/160), que concluiu:
- Pela subsistência das seguintes eivas:
 - Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF;
 - Acumulação irregular de cargos públicos.
 - Pela irregularidade da contratação de assessorias administrativa, jurídica e contábil em inobservância ao Parecer Normativo PN TC 00016/17.
03. O gestor apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica às fls. 189/202, tendo esta concluído remanescerem todas as irregularidades já apontadas.
04. O **MPjTC**, em parecer de fls. 205/219, opinou pela:
- Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do ex-Gestor da Câmara Municipal de Boqueirão, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, relativas ao exercício de 2018;
 - Aplicação de multa** ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Boqueirão:
 - Para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observados os casos de acumulação irregular de cargos públicos e/ou omissão no Legislativo Mirim em apurar fatos como os analisados, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer; e
 - Para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d. **Assinação de prazo** à atual gestão para que seja regularizada a situação de acumulação da Sra. Francinete Pereira Barbosa, dada a incompatibilidade da acumulação do cargo de Professora com o de Assessora Parlamentar.

05. O gestor veio aos autos para apresentar documentos complementares, submetidos à análise técnica. Em relatório de fls. 238/240, a Auditoria atestou ter sido **sanada a situação de ilegalidade de acumulação de cargos públicos**.

06. O **MPjTC** se pronunciou às fls. 243/245, reiterando o parecer já lançado nos autos, ressaltando, contudo, que o contrato de prestação de serviços de assessoria contestado pelo relatório técnico foi firmado com a Prefeitura, não cabendo, portanto, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal por eventual descumprimento do Estatuto das Licitações.

07. O Processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

As falhas subsistentes nos autos foram as seguintes:

- **Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF;**
- **Irregularidade da contratação de assessorias administrativa, jurídica e contábil em inobservância ao Parecer Normativo PN TC 00016/17.**

Relativamente à ultrapassagem do limite constitucional de gastos com folha de pessoal do Poder Legislativo, importa ressaltar que a Auditoria, em sua análise, incluiu despesas com assessorias diversas, classificadas nos elementos 35, 36 e 39, conforme se depreende do Anexo II do relatório prévio (fls. 57/62).

Analisando detidamente os empenhos listados, observa-se a seguinte composição:

OBJETO	CREDOR	VALOR ANUAL (R\$)
ASSESSORIA CONTÁBIL	SIMONE BARBOSA DE QUEIROZ	44.400,00
ASSESSORIA JURÍDICA	GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO	40.800,00
SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO	HILDA LUCIA BARBOSA	3.350,00
ELABORAÇÃO DE GFIP	PATRÍCIA BARBOSA CAVALCANTE	7.800,00
APOIO ADMINISTRATIVO	FERNANDO AURÉLIO GOMES	12.000,00
	TOTAL □	108.300,00

É incontestável que atividades rotineiras da Administração Pública, tais como digitalização, elaboração de informações a serem remetidas à entidade previdenciária e serviços de apoio tem natureza de despesa de pessoal, não importando sua classificação contábil para fins do exame de observância dos limites legais.

Entretanto, serviços de assessoria jurídica e contábil não se revestem das características de despesa de pessoal, não devendo integrar o cômputo para fins de aferimento dos limites constitucionais e legais. Trata-se de serviço de terceiros (no caso, contratado com pessoas físicas). Especificamente quanto à assessoria jurídica, o Representante do Parquet, com propriedade, observa a inexistência, no âmbito municipal, da carreira de Procurador, motivo da contratação dos serviços:

Entendo que, nos Municípios em que não foi instituída a carreira de Procurador Municipal – e tal situação, ainda que não recomendada, é compatível com o atual texto constitucional - os pagamentos destinados a esse tipo de serviço não devem entrar no cálculo do montante aqui analisado – folha de pagamento. (fls. 209)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Feitas tais ponderações, o cálculo das despesas de pessoal da Câmara Municipal de Boqueirão no exercício de 2018 passa a ter a seguinte configuração:

FOLHA DE PESSOAL (A)	1.005.064,50
ADIÇÕES (B)	23.150,00
• SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO	3.350,00
• ELABORAÇÃO DE GFIP	7.800,00
• APOIO ADMINISTRATIVO	12.000,00
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL (C=A+B)	1.028.214,5
TRANSFERÊNCIA RECEBIDA (D)	1.468.728,00
% DE GASTOS DO LEGISLATIVO (A/D*100)	70,00
70% DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS (E)	1.028.109,60
DIFERENÇA (C-E)	104,90

Não subsiste, portanto, irregularidade quanto ao tema.

Quanto à irregularidade de contratação de serviços de assessoria administrativa, contábil e jurídica, o Tribunal tem aceito esse tipo de contratação através de processo de inexigibilidade de licitação.

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA **REGULARIDADE** das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BOQUEIRÃO**, de responsabilidade do Sr. **Paulo César da Silva**, relativa ao exercício de 2018.
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.
3. **Recomendações à Câmara Municipal de BOQUEIRÃO** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.972/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, relativa ao exercício de 2018;**
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; e**
3. **RECOMENDAR à Câmara Municipal de BOQUEIRÃO para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

*Publique-se e intime-se.
2ª Câmara do TCE-Pb – Sessão Remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

Assinado 2 de Julho de 2020 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO